



PARECER N.º184/2024 – PROJUR – CMFOR

Processo N.º 1717/2024 – CMFOR

Interessado: Escola do Parlamento da Câmara Municipal de Fortaleza

Assunto: Contratação Direta – Inexigibilidade de Licitação.

I. RELATÓRIO

Trata-se de consulta realizada a esta Procuradoria Jurídica por solicitação da Escola do Parlamento, quanto à contratação da instrutora **Geisa Mattos de Araújo Lima**, para ministração de palestra para todo o corpo interno da Câmara Municipal de Fortaleza, sobre o tema “A negação da branquitude no Ceará e sua afirmação no cotidiano da cidade de Fortaleza”, tendo como objetivo principal explicar o contexto histórico e social específico da branquitude e negritude no Ceará.

Instruem os presentes autos os seguintes documentos: Comunicado Interno nº 60/2024 da Escola do Parlamento; Sumário; Termo de Referência; Proposta da Palestra; Documento de identificação da instrutora; Certidões negativas de débitos Municipais; Trabalhistas; Estaduais e Federais; Currículo e certificado; Justificativa de preço para prestação do serviço; Cópia de Lei Complementar nº 322/2022 que criou a Escola do Parlamento; Despacho da Diretoria-Geral encaminhando para esta Procuradoria Jurídica da CMFOR para análise e manifestação; Despacho nº 096/2024 expedido pela Procuradoria Jurídica solicitando a dotação orçamentária ao DEFIN e, por fim, folha de despacho informando a dotação orçamentária para o pleito em tela e encaminhando os autos para esta PROJUR.

É o Relatório.

Opinamos.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, destaca-se que compete à Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal de Fortaleza prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar nos aspectos relativos à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente

técnica, administrativa e/ou financeira. Tais limites têm escopo no Princípio da Deferência Técnico-administrativa.

As manifestações da PROJUR não são de caráter vinculante nem representam a decisão do gestor público que, de modo justificado, pode adotar orientação contrária ou diversa da exarada neste Parecer, de acordo com o juízo de conveniência e oportunidade. Isto é, o presente Parecer possui natureza opinativa e obrigatória, porém não vinculante.

A Escola do Parlamento da Câmara Municipal de Fortaleza destaca em seu Termo de Referência, que a ministração da palestra **“A negação da branquitude no Ceará e sua afirmação no cotidiano da cidade de Fortaleza”** tem como objetivo principal explanar e problematizar ao público presente as ideias de branquitude e negritude a partir do cotidiano e do contexto sociohistórico do Ceará, de uma perspectiva supostamente “não racializada” da realidade social, em particular pela ótica da elite fortalezense representada pelo bairro da Aldeota.

Englobando assim uma série de objetivos específicos, com destaque para:

- Trazer ao público a compreensão de que há, sim, negritude no Estado do Ceará, aliás com importante dimensão histórica;
- Explorar as dicotomias e contradições presentes nas ideias locais de raça, negritude e branquitude, bem como de suas formas em negação;
- Evidenciar os mecanismos do processo de negação e invisibilização das questões raciais do nosso Estado e de nossa cidade;
- Explorar os aspectos contraditórios e problemáticos e da “mestiçagem” enquanto solução de abstenção da questão racial;
- Especificar formas de tomada de consciência sobre este panorama da racialização, buscando facilitar meios individuais e coletivos de reconfiguração deste ideário.

O Princípio da Licitação repousa em nossa Constituição Federal de 1988, em seu art. 37, inciso XXI, consagrando a necessidade da realização de procedimento prévio formal de escolha para as contratações de obras, serviços, compras e alienações, realizadas pelas esferas da Administração Pública.

2 



Entretanto, referido dispositivo constitucional ressalvou algumas situações, a serem previstas pela legislação infraconstitucional, isentando a Administração Pública do procedimento licitatório, tais como a dispensa e a inexigibilidade de licitação, que são institutos previstos nos arts. 74 e 75, da Lei nº 14.133/21.

No caso em tela, configura-se o instituto da contratação direta sob o prisma da Inexigibilidade com a hipótese descrita no art. 74, inciso III, alínea "f", da Lei nº 14.133/21. Cuida-se de situação onde se caracteriza a inviabilidade de competição.

Ressalte-se que esta pode decorrer da ausência total de competidores em razão de existir apenas um particular apto a ofertar o bem pretendido pela Administração, podendo também, decorrer da impossibilidade de comprar objetivamente os diversos objetos similares encontrados no mercado, por possuírem natureza técnica e ser, diretamente, produto de desempenho do profissional especializado que o executa.

Em ambas as hipóteses, a licitação não é caminho adequado para o atendimento do interesse público. Primeiro, porque havendo apenas uma proposta, não se prestará a sua finalidade principal, qual seja, eleger a melhor dentre várias. Segundo, porque as características peculiares do objeto impedem um julgamento objetivo, o que estaria em descompasso com a determinação do art. 5º da Lei nº 14.133/21.

Convém transcrever os ensinamentos de Celso Antônio Bandeira de Mello a respeito do tema:

São licitáveis unicamente objetos que possam ser fornecidos por mais de uma pessoa, uma vez que a licitação supõe disputa, concorrência, ao menos potencial, entre ofertantes.

Só se licitam bens homogêneos, intercambiáveis, equivalentes. Não se licitam coisas desiguais. Cumpre que sejam confrontáveis as características do que se pretende e que quaisquer dos objetos em certame possam atender ao que a Administração almeja.

A necessidade de realizar licitação, admitindo a contratação direta por inexigibilidade fundamentada no inciso. III, do art. 74, da Lei nº 14.133/21. A configuração da inexigibilidade de licitação no caso concreto acerca da inexigibilidade de licitação, assim dispõe o art. 74 da Lei nº 14.133/21, *in verbis*:

Art.74 É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:
[...]



III – contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

[...]

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

[...]

§ 3º. Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Do texto legal, extraem-se como requisitos para a configuração desta hipótese de inexigibilidade:

- O objetivo deve ser serviço técnico profissional especializado;
- O profissional ou empresa contratado deve ser notoriamente especializado.

No caso concreto, todos restam atendidos, como se pode observar:

a) O serviço é técnico profissional especializado:

O art. 74, em parágrafo 3º, classifica expressamente o serviço de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal como técnico profissional especializado.

b) O prestador do serviço é notoriamente especializado. O Tribunal de Contas da União, com base no relato do Ministro Adhemar Paladini Ghisi, no processo TC 010.578/95-1 (Ata nº 49/95-Plenário), entendeu:

[...] para fins de caracterizar a inviabilidade de competição e consequentemente a inexigibilidade de licitação, a notória especialização se manifesta mediante o pronunciamento do administrador sobre a adequação e suficiência da capacidade da empresa para atender ao seu caso concreto.

No Acórdão nº 439/98, anteriormente citado, a mesma Corte de Contas assentou, ainda que: “[...] a Lei não exige que o notório especialista seja famoso ou reconhecido pela opinião pública. De acordo com o texto legal, o conceito do profissional, no campo de sua especialidade, decorre de desempenho anterior, estudos,

4

experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades.”

Cite-se Jorge Ulisses Jacoby Fernandes:

A Reputação da notoriedade só precisa alcançar os profissionais que se dedicam a uma atividade, sendo absolutamente dispensável, ou impertinente, a fama comum, que a imprensa não especializada incentiva. (*in* Contratação Direta sem Licitação, pag. 316).

À luz dos excertos e da doutrina acima, pode-se afirmar que:

- A notória especialização é fruto da análise discricionária do administrador público quanto à capacidade e ao desempenho do profissional/empresa para a execução do objeto;
- A notória especialização não requer fama ou reconhecimento público;
- O Tribunal de Contas deve respeitar a decisão administrativa de contratação direta que se mostrar razoável, por força da discricionariedade atribuída pela Lei.

Portanto, o profissional instrutor é considerado notoriamente especializado, em face de sua formação técnica, experiência profissional e capacidade intelectual no campo de sua especialidade, demonstrada através da análise curricular e comprovação por certificado.

Vale destacar, que o valor reflete o conhecimento técnico e a experiência acumulada da profissional, essenciais para garantir a qualidade do conteúdo ministrado, representando a quantia de R\$ 1.158,68 referente a 02 (duas) horas-aula.

Por fim, ressalta-se que o ministrante apresentou em anexo toda a documentação necessária exigida na Lei Complementar que criou a Escola do Parlamento, bem como na Lei nº 14.133/21, comprovando a experiência profissional e a qualificação reconhecida da Sra. Geisa Mattos de Araújo Lima, destacando-se por ser atualmente Professora de Sociologia no Programa de Pós-Graduação em Sociologia e no Departamento de Ciência Sociais pela Universidade Federal do Ceará.

No que concerne à previsão de crédito orçamentário, o Departamento Financeiro informou que há previsão orçamentária na rubrica: Projeto/Atividade: **01.031.0002.2019.0031 – CAPACITAÇÃO E QUALIFICAÇÃO DE PESSOAL –**

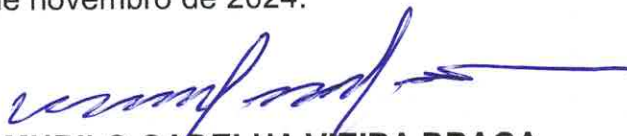
Elemento de Despesa: **33.90.39** – OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS – PESSOA FÍSICA – **SubElemento 06** – SERVIÇO DE SELEÇÃO E TREINAMENTO, capaz de suportar a contratação pretendida.

III – CONCLUSÃO

Ex positis, as justificativas apresentadas no Termo de Referência para a escolha do curso, bem assim, da palestrante, são suficientes a conduzir o processo à contratação. Desta forma, esta Procuradoria Jurídica manifesta-se **favorável** à contratação pretendida, conforme entendimento adrede esposado, através de processo de inexigibilidade de licitação, consoante art. 74, inciso III, “f”, da Lei nº 14.133/21.

É o Parecer s.m.j., que submetemos à consideração superior.

Fortaleza, 19 de novembro de 2024.



MURILO GADELHA VIEIRA BRAGA

Procurador Jurídico Adjunto da Câmara Municipal de Fortaleza
OAB/CE nº. 14.744

De acordo:

THIAGO ARAUJO MONTEZUMA

Digitally signed by THIAGO ARAUJO MONTEZUMA
Date: 2024.11.21 11:33:32 -03'00'

THIAGO MONTEZUMA

Procurador Jurídico da Câmara Municipal de Fortaleza
OAB/CE nº. 23.667

Acolho o presente parecer.



PAULO FERREIRA ROLIM

Diretor-Geral da Câmara Municipal de Fortaleza